



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2013
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre as estimativas das renuncias fiscais estabelecidas no **Projeto de Lei n.º 6.097, de 2005**, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro Estado da Fazenda, no sentido de fornecer as estimativas das renuncias fiscais do quinquênio de **2013 a 2017**, bem como a indicação orçamentária das respectivas fontes compensadoras, relacionado ao **Projeto de Lei n.º 6.097, de 2005**, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

O **Projeto de Lei n.º 6.097, de 2005**, de minha autoria, visa alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para instituir desonerações fiscais, está tramitando na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 11/04/2013, o ilustre Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR) foi designado Relator da presente proposição. E, por tratar-se de matéria que envolve renúncia fiscal, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados tem norteados os relatores com as seguintes orientações sobre as proposições que versam sobre esta ótica, conforme transcrição abaixo:

“Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.097, de 2005, visa criar incentivos fiscais para a produção de equipamentos e aparelhos destinados às pessoas portadoras de deficiência. Portanto, tal proposição gera renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis, e, sem essas informações oficiais do Ministério da Fazenda, o projeto de lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.”

Portanto, o presente requerimento de informação tem por objetivo equacionar as suas pendências financeira e orçamentária. Por este motivo, solicito a aprovação deste requerimento de informação, pelo seu encaminhamento.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP